



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **27/12/2022**

14291/2022

Procedência: **EXTERNA**

Assunto: **IMPUGNACAO DE EDITAL**

Código da Taxa:

Nome Requerente: **PRO AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA**

CPF/CNPJ: **06030279000132**

Endereço: **ROD. FERNÃO DIAS, KM 702**

Município: **Lavras**

Cep:

Bairro: **ENGENHO DA SERRA**

UF:

Telefone:

Email: **(35) 3826-9038**

Setor Requerente:

Súmula: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2022 PROCESSO 10.573/2022**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

DENIVALDO PEREIRA

14291/2022

Impresso por: 0 -

Página 1 de 2

Sistema Desenvolvido pela Modernização Pública Informática Ltda - (21)3848-0080

14.291/22

PROCESSO Nº 14.291/22
RUBRICA: 02 FL: 02

Pedido de impugnação

agondim@proambientaltecnologia.com.br <agondim@proambientaltecnologia.com.br>

Ter, 27/12/2022 07:21

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

📎 1 anexos (268 KB)

Impugnação ao edital_Búzios_Pro-Ambiental_26-12-22.pdf;

Bom dia!

Segue em anexo pedido de impugnação do **DITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 081/2022.**

Atenciosamente,

⚪ Não contém vírus. www.avast.com

AO ILUSTRE PREGOEIRO DA COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS/RJ.

Ref. Pregão Presencial nº 081/2022 (Registro de Preços) – Processo nº 10573/2022

PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 06.030.279/0001-32, sediada em Lavras/MG, na Rodovia BR 381, Km 702, Engenho da Serra, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em epígrafe, nos termos que seguem.

I. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O edital do Pregão Presencial nº 081/2022 tem por objeto o Registro de Preços para a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, armazenamento temporário e destinação final de resíduos de exumação para incineração de (ossadas, caixões e vestimentas), com objetivo de atender a demanda funerária do cemitério municipal de Sant’Anna no Município de Armação dos Búzios.”*

O preço global estimado para o futuro contrato administrativo é de R\$ 6.846.864,00 (seis milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação da *Ata de Registro de Preços*.

A licitação ocorrerá no dia 30/12/2022, às 10h.

Ocorre que a análise do instrumento convocatório leva à conclusão de que existem nele, *data venia*, pontos de grande relevância passíveis de impugnação, esclarecimento e correção. É o que será exposto a seguir.

II. RAZÕES PARA A IMPUGNAÇÃO

II.1. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – PRESENÇA DE CLÁUSULA RESTRITIVA EM CONTRARIEDADE AO ART. 31, §§2º E 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93

O item 12.4.2 do edital prevê o seguinte:

12.4.2 - A situação econômico-financeira das empresas licitantes será avaliada da análise do balanço, para que serão observados os índices de LG = Liquidez Geral ≥ 1 , LC = Liquidez Corrente ≥ 1 , SG = Solvência Geral ≥ 1 do valor estimado da licitação, após a aplicação das seguintes fórmulas contábeis:

A) $LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}} \geq 1$

B) $LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1$

C) $SG = \frac{\text{Ativo total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo prazo}} \geq 1$

Os índices acima não ferem ao disposto no art. 31, da Lei 8.666/1993 e foram estabelecidos em valores extremamente razoáveis para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. O índice de Liquidez Corrente demonstra a capacidade de pagamento a curto prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto prazo com as dívidas também de curto prazo. Índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros para honrar suas obrigações de curto prazo, o que pode inviabilizar a continuidade das atividades da empresa. O índice de Liquidez Geral demonstra a capacidade de pagamento da empresa a longo prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto e no longo prazo com as dívidas também de curto e de longo prazo. Índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros suficientes para pagar as suas dívidas a longo prazo, o que pode comprometer a continuidade das atividades da empresa. Os índices estabelecidos atendem ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, pois permitem a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva, foram estabelecidos observando valores usualmente adotados para a avaliação da situação financeira das empresas e não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, pois foram estabelecidos em patamares mínimos aceitáveis.

Uma breve análise do referido item demonstra que o art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável a toda e qualquer modalidade de licitação, não foi observado de forma adequada na elaboração do edital.

Tal dispositivo legal determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Note-se que a regra legal impõe, no transcrito §1º, a exigência de índices que estejam limitados à "**demonstração da capacidade financeira do licitante**". E, no

§2º, a exigência de “*capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo (...) como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes*”.

Como se sabe, não existem palavras inúteis na lei e a menção expressa, no §2º, da expressão “*dado objetivo*” tem toda a razão de ser.

Pode-se afirmar, a propósito, que a utilização de índices, apesar de útil, não é a única ferramenta apta a refletir, de forma fidedigna, a boa situação financeira de uma empresa. Deveras, muitas vezes, esses índices podem estar distorcidos por diversos fatores.

É possível, por exemplo, que o *ativo circulante* e/ou o *passivo circulante* de uma empresa sofra mutações em um determinado período em razão de ciclos de investimento ou do perfil de dívidas (de curto ou longo prazo), fazendo com que as fórmulas utilizadas resultem em índices inferiores a 1.

Aliás, o resultado “1” nas fórmulas de tais índices tem por finalidade mostrar a equivalência entre ativo e passivo. Se o índice é superior a “1” ele indica que empresa teria mais ativos em “caixa” do que passivos a serem pagos; se o índice é inferior a “1”, a empresa teria mais passivos do que “caixa” naquele momento.

Nos períodos em que a empresa realiza investimentos em estrutura, adquirindo maquinários/equipamentos, o “caixa” existente em dinheiro deixa de ser contabilizado no *ativo circulante* e passa para o *ativo não circulante*, de modo que a pessoa jurídica passa a ter menos recursos com alta liquidez (ou liquidez absoluta), mas passa a ter mais patrimônio.

Em outras palavras, os investimentos implicam redução do “caixa” e do *ativo circulante* e o aumento do *passivo circulante* necessário ao pagamento dos investimentos, o que pode passar a errônea impressão de que a empresa não possui boa situação financeira se o resultado das fórmulas indica um índice inferior a “1”.

Contudo, esses mesmos investimentos propiciam um incremento das atividades e da capacidade de produção da empresa, que é o que efetivamente interessa quando se avalia a capacidade de execução de um contrato administrativo, razão pela qual a



Lei de Licitações previu medidas para afastar interpretações equivocadas e/ou desvirtuadas em razão da utilização de índices.

Por isso é que a norma, no § 1º do art. 31, permite a comprovação da qualificação econômico-financeira pela utilização dessas ferramentas (índices), mas, no §2º do mesmo artigo, deixa clara a possibilidade de utilização da exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo “**como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**”.

Trocando em miúdos, enquanto a utilização de índices permite distorções em razão do momento/fase de investimentos de uma pessoa jurídica, tal como ilustrado anteriormente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, conceitos que têm relação com o patrimônio da empresa, atestam, “**como dado objetivo**” (nos exatos termos da Lei) a qualificação econômico-financeira de um licitante.

Sobre tal questão, a melhor doutrina, comentando a jurisprudência dos Tribunais Administrativos, afirma:

O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisões no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1 é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação¹.

Nessa esteira, não se pode perder de vista que, em qualquer licitação, como forma de prestigiar a ampla competitividade, deve-se possibilitar a comprovação da qualificação econômico-financeira das duas formas previstas no art. 31 da Lei Federal 8.666/93, a saber: (i) mediante a utilização de índices (§1º) e (ii) por capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo (§2º), sendo esta última de forma complementar e alternativa quando a comprovação por índices não alcançar o resultado maior ou igual a 1.

¹ MARÇAL, Justen Filho. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, pp. 445.

Ainda sobre esse tema, vale lembrar que a adoção de exigência restritiva, tal como no caso do edital Pregão Presencial nº 081/2022, o qual ignorou o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, deveria ter sido devidamente fundamentada na fase interna da licitação, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, já que esse lapso estringe a possibilidade de a Administração Pública realizar a seleção da proposta mais vantajosa.

De fato, o **princípio da competitividade** é um dos princípios específicos da licitação e deflui do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Em obediência ao referido princípio, é vedada a imposição, no edital, de comprovação da qualificação econômico-financeira de forma exclusivamente por índices (§1º do art. 31 da Lei 8.666/93), ignorando-se a possibilidade de comprovação por capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo (§2º do mesmo dispositivo legal) “como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes”.

Logo, faz-se necessária, nesse ponto, a revisão e modificação do instrumento convocatório ora impugnado.

II.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – VIOLAÇÃO AO ART. 30, § 6º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 – IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIA GEOGRÁFICA

O item 12.5.2.6 do edital estabelece:

12.5.2.6 - De acordo com a responsabilidade do Município na gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seu território, principalmente de estabelecimento com atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente, o Cemitério Municipal, assim como, observando a responsabilidade pelo resíduos desde a geração até a correta destinação final, faz-se necessária a imposição de limitação territorial para que a destinação final (incineração) ocorra obrigatoriamente no território do Estado do Rio de Janeiro, como forma de garantir as ações efetivas de controle e fiscalização.

Ora, a “*necessária imposição de limitação temporal para que a destinação final (incineração) ocorra **obrigatoriamente no território do Estado do Rio de Janeiro***” é regra que viola o princípio da (ampla) competitividade.

No entanto, como se sabe, a diretriz básica e inerente a qualquer procedimento licitatório é prestigiar a competitividade, devendo ser afastada qualquer cláusula que, em atenção ao objeto licitado, seja excessiva ou manifestamente restritiva em relação ao caráter competitivo do certame.

Eis o que impõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 6º *As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

Tais normas estão em perfeita consonância com a já citada diretriz constitucional segundo a qual as exigências que podem ser impostas aos licitantes são somente aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato administrativo (art. 37, XXI).

Justamente por isso, a doutrina assim se posiciona:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação².

Destarte, qualquer restrição geográfica somente poderia ser considerada cabível e admissível se ela fosse essencial ao atendimento do princípio da eficiência da Administração Pública, o que, contudo, não é o caso.

Em verdade, o local em que ocorrerá a incineração (destinação final) dos resíduos é completamente indiferente para a Administração Pública, uma

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63.

vez que, independentemente do local em que realizada, seriam viáveis as ações de controle e fiscalização, pois os licitantes, como não poderia deixar de ser, são obrigados a cumprir a legislação ambiental, algo que, aliás, consta expressamente no Termo de Referência:

3.6. Da Destinação Final:

3.6.1. Os resíduos devem ser transportados para locais de tratamento e posterior destinação final. É responsabilidade da empresa o destino final para local devidamente licenciado, devendo esta etapa ser comprovada à Prefeitura Municipal;

3.6.2. O licenciamento ambiental deverá ser apresentado, em todas as etapas de abrangência dos serviços prestados, conforme legislação vigente, Resolução RDC 306/2004, ANVISA, e Resolução 358/2005, CONAMA e outras pertinentes;

3.6.3. A documentação de licenciamento ambiental será exigida durante o processo licitatório.

Dizendo de outro modo, se o próprio Termo de Referência exige a comprovação da adequação técnica e legal do local de destinação final dos resíduos, pouco importa onde ela acontecerá, o que torna absolutamente ilegal a restrição geográfica imposta no edital.

Se isso não fosse o bastante, saliente-se que no Estado do Rio de Janeiro só há, atualmente, um incinerador em atividade (ADESO – incineração por plasma), sendo certo que qualquer licitante, desde que observado o comando do Termo de Referência, poderia fazer uso de incinerador em outra unidade da Federação sem nenhum tipo de risco e/ou comprometimento para a Administração Pública.

Caso, ainda assim, a adoção da exigência restritiva fosse mantida no instrumento convocatório, ela deveria ter sido devidamente fundamentada na fase interna da licitação, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, em face da redução da possibilidade de a Administração Pública selecionar a proposta mais vantajosa.

Reitere-se: o princípio da competitividade tem sua observância exigida pela Constituição Federal (art. 37, XXI), que impõe que o “*processo de licitação pública (...) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes*” e que a licitação

“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Em obediência a esse princípio, a restrição geográfica contida no item 12.5.2.6 do edital deve ser suprimida.

II.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA MANIFESTAMENTE ILEGAL – POSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

Por fim, o item 12.5.7.1 do instrumento de convocação, estranhamente, *data venia*, contempla:

12.5.7.1 - Apresentar no ato da licitação o Acervo Técnico, registrado no órgão competente, constando ter executado atividade de coleta e transporte de resíduos Classe I – Resíduos Perigosos oriundos de exumações; (...).

A ABNT NBR 10004 apresenta, como conceito para os resíduos Classe I – Resíduos Perigosos, a definição de serem “aqueles que apresentam periculosidade, conforme definido em 3.2, ou uma das características descritas em 4.2.1.1 a 4.2.1.5, ou constem nos anexos A ou B”, inexistindo, nela ou em qualquer outra norma, tais como a Resolução CONAMA nº 358/2005 e a Resolução RDC nº 222/2018 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, qualquer diferenciação entre os resíduos perigosos oriundos de exumação e outros tipos de resíduos perigosos.

Isso posto, não há amparo fático ou jurídico que justifique a exigência contida no item 12.5.7.1 do edital, sendo que qualquer licitante que comprove ser licenciado(a) para coleta, transporte e destinação final de resíduos perigosos estará perfeitamente apto(a) para manejar resíduos relacionados à atividade de exumação.

Nesse particular, a presença não fundamentada de uma exigência tão específica no instrumento convocatório é, sem margem para dúvida, algo que restringe a competitividade do certame e que pode, em um cenário extremo, dar ensejo a alegações de direcionamento da licitação:

A existência de efetiva concorrência é condição fundamental para que as licitações resultem em contratações eficientes, garantindo assim, o uso racional dos recursos

públicos e permitindo que a ação governamental possa ter máxima eficácia com o montante de recursos disponíveis.

Assim, a inclusão de cláusulas restritivas nos editais de licitação compromete a efetiva competição entre os licitantes, por meio de direcionamento indevido do processo a determinado fornecedor. Nesse sentido, o direcionamento de licitações públicas é um dos mecanismos mais comuns para se devolver “favores” acertados durante a campanha eleitoral, bem como para canalizar recursos públicos para os agentes fraudadores. O gestor mal intencionado dirige as licitações a determinados fornecedores, por meio da especificação de condições impeditivas da livre concorrência, incluindo exigências que os demais fornecedores em potencial não têm condições de atender. Essa prática visa excluir indevidamente a participação de um ou mais concorrentes ao se incluir requisitos desnecessários no edital de licitação, beneficiando determinado fornecedor com o uso de artimanhas, tais como exigências técnicas combinadas, que terminam por eliminar os outros concorrentes.³

Evidentemente, o direcionamento de uma licitação é conduta ilícita, que afronta de forma grave as normas de regência.

Desse modo, é exigível que o item 12.5.7.1 seja alterado, seja por carência de base legal, seja para evitar restrição à competitividade e alegações de direcionamento no que se refere à comprovação de exercício de “*atividade de coleta e transporte de resíduos Classe I – Resíduos Perigosos oriundos de exumações*”.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer-se:

- relativamente à qualificação econômico-financeira, a alteração do item 12.4.2 do instrumento de convocação no que se refere à demonstração de boa situação financeira dos licitantes somente por meio dos aludidos índices iguais ou superiores a 1 (um), permitindo-se que a comprovação possa ser realizada tendo como base capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos parágrafos 2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93;

³ BRASIL, Franklin Santos; SOUZA, Kleberon Roberto. *Como Combater a Corrupção em Licitações: Detecção e Prevenção de Fraudes*. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 37.

- seja excluído do edital o item 12.5.2.6, de maneira a eliminar a exigência de que a destinação final dos resíduos deve se dar em local situado no Estado do Rio de Janeiro (restrição geográfica indevida, que compromete a competitividade); e
- seja retirada do item 12.5.7.1 a exigência de que no Acervo Técnico conste a atividade de coleta e transporte de resíduos Classe I – Resíduos Perigosos oriundos de exumação, de modo a constar apenas a atividade exigência de coleta e transporte de resíduos Classe I – Resíduos Perigosos, sem outra especificação que não possui sustentação legal.

Para todos os casos, a Impugnante pede sejam explicitadas as razões da inclusão dos aludidos itens restritivos no edital.

Em caso de negativa na promoção das requeridas alterações, requer-se a expressa manifestação do Pregoeiro acerca das matérias tratadas nesta impugnação.

Por derradeiro, requer-se, desde já, a disponibilização de cópia integral dos autos da fase interna da licitação, para permitir a análise da legalidade das inserções feitas e ora impugnadas, bem como para permitir que sejam adotadas eventuais providências cabíveis junto às autoridades competentes (TCE/RJ, Ministério Público Estadual e Poder Judiciário).

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Lavras/MG para Armação de Búzios/RJ, 26 de dezembro de 2022.


PRÓ-AMBIENTAL TECNOLOGIA LTDA
CNPJ o nº 06.030.279/0001-32

06.030.279/0001-32
PRO-AMBIENTAL
TECNOLOGIA LTDA
Rod Ferao Dias KM 702, s/nº
Engenho da Serra
CEP 37.200-000
Lavras - MG